



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA

Processo Disciplinar nº 735/2020

Órgão Julgador: COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA DO STJD

Auditora Relatora: Dra. Mariana Santos de Brito

Denunciante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

(Procuradora) Dra. Julia Gelli

Denunciados: EPD UDA (AL)

- Adrielly Karla de Souza Paula - Atleta do Náutico

RELATÓRIO

- **PRIMEIRO DENUNCIADO** : Cuida-se de Denúncia ofertada pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva, por meio da qual imputou a Adrielly Karla de Souza Paula - Atleta do Náutico a prática de conduta infracional consubstanciada no artigo 250 do CBJD, por constar da Súmula da Partida por ter *in verbis*, “*por dar uma entrada de maneira temerária na disputa de bola, impedindo um ataque promissor, aos 15 minutos do 2º tempo.*”



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Com tal conduta, a Procuradoria denunciou nas penas previstas do Art.250 do CBJD, por ter recebido o segundo cartão amarelo, resultando em sua expulsão, pleiteando, portanto, a aplicação das penas invocadas no referido artigo.

Devidamente intimados, a procuradoria reiterou os termos da denuncia, e funcionou na defesa da denunciada, Dra. Lauren Sestário. Denunciada Primária.

II- SEGUNDO DENUNCIADO - EPD UDA (AL), imputando-lhe: a prática do injusto infracional tipificado no artigo 206 do CBJD, porquanto ter constado da Súmula da partida havida em 13/11/2020, pelo Campeonato Brasileiro Futebol Feminino – A2 considerando, por ter “in verbis” informo que houve 15 de atraso no inicio de jogo decorrente da espera da ambulância.

Funcionou na Defesa do UDA (AL), Dra. Ana Ralil. Denunciado Primário

EMENTA

CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL FEMININO A2-2020. PROCESSO DISCIPLINAR. ATLETA EXPULSA. ART. 250, DO CBJD. SEGUNDO CARTÃO AMARELO - DUPLA DVERTÊNCIA NÃO CONFIGURAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. AINDA QUE HOUVESSE A INFRAÇÃO A ATLETA JÁ FOI SUFICIENTEMENTE APENADA.ABSOLVIÇÃO- ATRASO PARA INICIO DA PARTIDA- ESPERA DE AMBULÂNCIA. ART 206 DO CBJD. CONDENADO.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

VOTO

PRIMEIRA DENUNCIADA- O Parquet Jus desportivo ofertou peça inicial acusatória asseverando que a denunciada praticou ato desleal ou hostil durante a partida, conforme descrito na Súmula, onde está informando que a denunciada aos 15 minutos do 1º tempo, foi advertida com segundo cartão amarelo, ao cometer uma falta tática impedindo um ataque promissor.

Percebe-se que da análise dos autos, depreende-se que os cartões amarelos foram decorrentes de 2 (duas) faltas táticas, sem gravidade ou qualquer lesividade.

A expulsão decorreu simplesmente por violação às regras de jogo, e não consiste em fato grave ou conduta passível de ser sancionada por esse Tribunal.

No entanto, poderíamos cogitar a hipótese de que a dupla advertência consistiria em infração ao Artigo 250 do CBJD, pois as condutas praticadas pela denunciada nos dois momentos traz uma ideia de contrariedade às regras de disputa de jogo. Ademais, para uma melhor configuração da prática da conduta tipificada no Art. 250 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, aduz sobre praticar ato desleal ou hostil, que normalmente deriva de um desequilíbrio emocional, o que não se verifica no caso em apreço.

Aliás, ainda que a infração tivesse de fato ocorrido, a atleta denunciada já fora suficientemente apenada. Além de desfaltar a equipe em face de sua expulsão.

Contudo, entendo que o cumprimento da suspensão automática no jogo seguinte, reprimenda que se mostra suficiente e proporcional aos atos praticados pela denunciada em campo. Sendo prescindível a interferência deste Tribunal.

Depreendendo, nos casos de dupla advertência, se absolve pela ausência de provas que constitua falta grave ou lesividade nas condutas ou condena-se por violação às regras do jogo- atitude antidesportiva, apesar de não ser considerada grave.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Diante de todo exposto, pela sumula gozar de presunção relativa de veracidade e pela ausência de prova por parte da Procuradoria, considero as condutas, cometimento de faltas táticas de jogo, não se valendo de infração disciplinar prevista no Artigo 250 do CBJD.

Isto posto, recebo a denúncia tal qual ofertada pelo Parquet, mas no mérito ABSOLVO a denunciada das iras do Art. 250,§1º, I do CBJD, posto que (i) não cometeu infração disciplinar; (ii) ainda que tivesse cometido, a pena de expulsão já foi suficiente para punir eventual incorreção, não tendo por que este Tribunal agravar tal punição.

SEGUNDO DENUNCIADO Conquanto a defesa tenha se esmerado em tentar desconstruir a tese esposada na prefacial, entendo que as provas apresentadas não tiveram o condão de ilidir a denúncia, quando ao atraso no início da partida dado vista o atraso da ambulância.

No que se refere a EPD UDA, a prática do injusto infracional tipificada no Art. 206 do CBJD encontra-se plenamente configurada.

A matéria relativa ao atraso quanto ao horário marcada para os jogos já está pacificada neste c. Superior Tribunal de Justiça Desportiva, inclusive perante esta Comissão Disciplinar e, no caso, dos autos, a Súmula da partida, que goza de presunção de veracidade, registra atraso efetivo para o início da partida de um 15 de minutos, motivado pelo Clube mandante.

Destarte, sem mais delongas, por se tratar de tema corriqueiro, julgo procedente a Denúncia quanto à infração ao art. 206 do CBJD, aplicando a EPD UDA (AL) a pena pecuniária de R\$ 100,00 por minuto, totalizando R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

De Porto Alegre/RS para o Rio de Janeiro/RJ, 22 de janeiro de 2021.

MARIANA SANTOS DE BRITO



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Auditora Relatora